

5

**QUESTÕES JURÍDICAS
EM BANCO DE IMAGENS**

Rosilene Paiva Marinho de Sousa



1 Introdução

A Coordenação de Tecnologias para Informação (Cotec) do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (Ibict), por meio da Portaria MCTI nº 6.565, de 22 de novembro de 2022, que aprova o Regimento Interno do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, tem estabelecido competências específicas, dentre as quais se destacam a produção de documentação técnica e científica sobre tecnologias para atender as necessidades informacionais do próprio instituto e de instituições parceiras; a condução de projetos de pesquisa em colaboração com outras coordenações; assim como a elaboração de publicações do Instituto.

Nessa perspectiva, o Ibict, por meio da mencionada coordenação, tem criado iniciativas direcionadas ao depósito, armazenamento, disseminação e compartilhamento de diversos objetos informacionais por meio da oferta de produtos e serviços, considerando o uso de Tecnologia da Informação e Comunicação com apoio de softwares livres.

Como uma de suas iniciativas, ao perceber o grande volume de imagens científicas e tecnológicas e a importância de objetos imagéticos do próprio instituto, que podem contribuir como fontes de pesquisa em diversas áreas do conhecimento, a Cotec tem desenvolvido o projeto Imago - Banco de Imagem em Ciência e Tecnologia, cujo objetivo é apoiar a democratização e o compartilhamento de imagens em Ciência e Tecnologia (C&T).

Desse modo, o Projeto Imago busca promover estudos sobre acervos imagéticos em formato digital na temática de ciência e tecnologia do Ibict ou cedidos por colaboradores do Instituto. Sua função seria consolidar os mais diversos relatos científicos por meio da unificação das imagens.

Por conseguinte, põe-se como desafio a análise das questões jurídicas que dizem respeito ao projeto, uma vez que ele envolve tanto aspectos de regulação dos direitos autorais como dos direitos de imagem, caso haja entre os objetos imagéticos imagens de pessoas.

Assim sendo, este capítulo se propõe a analisar questões jurídicas que envolvem o banco de imagens para torná-las públicas e acessíveis aos usuários, considerando a função social dos direitos autorais e os direitos de imagens para a democratização de informações contidas a partir dos objetos disponibilizados.

2 Função social dos direitos autorais e de imagem

A discussão sobre a função social dos direitos autorais, entendidos como inseridos no âmbito dos direitos intelectuais, perpassa por uma breve análise de sua natureza jurídica. José de Oliveira Ascensão (2007), em seu ensaio *A Pretensa “Propriedade” Intelectual*, evidencia a real diversidade do objeto que compõe os direitos autorais em sistemas como o romano-germânico ou anglo-americano.

Segundo o referido autor, existe uma variedade de entendimentos doutrinários sobre a natureza jurídica dos direitos intelectuais, caracterizando-os como de monopólio, de direito exclusivo, direitos de personalidade, obrigacionais, sociais etc., prevalecendo o direito de propriedade. Essa posição dominante se deve à avolumada proteção sob a égide de grandes interesses que recorrem a organizações mundiais, tais como a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS/ADPIC), que fortaleceu a proteção dos direitos intelectuais. Segundo Ascensão (2007, p. 2):

não é seguramente pela proteção do intelecto, a que os grandes interesses econômicos internacionais são opacos. Aspectos como o chamado direito moral são expressamente ignorados. Não está em causa o mérito do criador ou do inventor, mas sim os grandes conglomerados econômicos a quem direta ou indiretamente esses direitos aproveitam.

Os direitos patrimoniais, parcela negociável dos direitos intelectuais e, em particular, dos direitos de autor, se sobressaem em face de sua mercantilização, expondo o longo prazo estabelecido para duração da proteção dos direitos de autor, que no Brasil estende-se até setenta anos.

Diante disso, o direito intelectual passa a ser apresentado como de propriedade. Este surge em processo histórico que o compreende como modelo absoluto, consolidando-o direito individual que se apresenta como fundamento do sistema. Segundo Marquesi (2012) em sua obra *A propriedade-função na perspectiva Civil-Constitucional*, esse processo histórico, que se inicia ainda na Idade Média, transita pelo iluminismo, “passa pelo ideário liberal, é agitado pelas teorias socialistas e culmina no reconhecimento de que a propriedade vai além do sim-



ples interesse do titular”, conduzindo ao reconhecimento de uma propriedade humanizada cuja exploração não se esgota na satisfação dos anseios do titular.

Nesse contexto, a propriedade não pode ser considerada absoluta, embora permita a sobreposição de direitos aos demais indivíduos, de modo que, enquanto função, exige que a propriedade considere o titular como detentor de uma obrigação, sujeitando-se ao princípio da função social.

Segundo Guilherme Carboni (2008a), em sua obra *Função Social do Direito de Autor*, as tecnologias e redes de informação geram mudanças sociais e nas funções que o direito do autor exerce na sociedade. Tal perspectiva considera os reflexos que as TICs apresentam na dinamicidade do compartilhamento e disseminação de informações, considerando seus usuários, sejam eles autores de obras intelectuais, seja a sociedade consumidora de informações das mais variadas espécies.

Segundo Carboni (2008b), a função social no âmbito do direito do autor tem como objetivo equilibrar a proteção autoral e reduzir obstáculos a novas formas de criação e manifestações sociais mais abertas, além de ofertar acesso democratizado. Para o referido autor:

a regulamentação da função social do direito de autor não se exaure com a imposição de limitações legais ao seu exercício. Defendemos uma regulamentação mais abrangente da função social do direito de autor, de forma a abarcar não apenas as limitações previstas em lei, mas também outras limitações relativas à estrutura do direito de autor, bem como as que dizem respeito ao seu exercício.

O referido autor esclarece que não há previsão constitucional expressa para a função social do direito de autor, apesar da positivação constitucional da função social da propriedade, prevalecendo uma visão individualista do direito de autor. Porém, é no contexto da quarta dimensão dos direitos fundamentais (direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo) “[...] que se deve entender a função social do direito de autor como garantia de um melhor equilíbrio entre os direitos individuais conquistados pelos autores e o direito de acesso da coletividade à cultura e à informação” (CARBONI, 2008b, p. 98).

Ainda sobre a função social dos direitos de autor, Carboni (2008b) argumenta que as limitações previstas no artigo 46 da Lei n. 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais) são insuficientes para resolver divergências que envolvam o direito individual do autor e o interesse público à livre utilização de obras intelectuais, sendo favorável à regulamentação das limitações aos direitos autorais na forma de princípios gerais, a exemplo do *fair use*, e não à enumeração de situações taxativas.

No entendimento de Fragoso (2009, p. 310), em sua obra *Direito Autoral: da antiguidade à internet*, pode-se dizer que, “em geral, o sistema fair use norte-americano não é mais aberto do que o nosso no capítulo das limitações autorais, mas, em casos que consideramos essencial a liberdade, nosso sistema é mais fechado ou mais protecionista”.

Já para Loureiro (2005), no que se refere à função social da imagem, o direito de imagem se enquadra como expressão de uso de imagem, e são direitos da personalidade que reclamam, ainda, uma prestação positiva do poder público. Nesse sentido, nem mesmo os direitos fundamentais – que abrigam direitos de personalidade – são ilimitados, uma vez que o ponto de partida e titular deles são os direitos da personalidade, os quais são relativos, visto que são ligados a uma concepção de responsabilidade social e inseridos no conjunto dos valores comunitários, considerando-os dotados de função social. Para o referido autor:

quando o direito à imagem é colocado em confronto com um interesse público [...], este deverá prevalecer, como condição de sobrevivência da própria sociedade, à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, também chamado de princípio do interesse coletivo, princípio da finalidade ou princípio da finalidade pública. A relativização do direito à imagem deve ser levada a cabo na exata e justa medida do necessário para o atendimento do interesse público, vedado o excesso, segundo o princípio da proporcionalidade (LOUREIRO, 2005, p. 128).

A função social dos direitos autorais está em observar a utilização da obra, cuja exploração não se esgota na satisfação do interesse do titular, mas no diálogo que estabelece com outros direitos na promoção do desenvolvimento humano, social e econômico, tais como acesso à informação, à cultura e à educação.

Nesse contexto, deve-se também observar o princípio da ponderação ao considerar o caso concreto, quando houver a colisão de direitos fundamentais, tais como o direito à imagem e o acesso à informação, educação e cultura. No caso da imagem, ela corresponde a figuras públicas no âmbito do exercício de sua atividade pública, podendo-se dizer que constitui exceção ao direito de imagem, uma vez que ele está ligado normalmente às suas atribuições.



3 Distinção entre proteção dos direitos autorais e de direito de imagem

Segundo Santos e Valentim (2021, p. 222), a formação da memória institucional se efetiva a partir da imagem pessoal e do outro, uma vez que as instituições em si não possuem memória, “são os sujeitos que constroem sua memória, eles a validam coletivamente como bem social, pois as experiências, ações e conquistas em benefício da construção da sociedade institucionalizam-na e a perpetuam”.

Nesse sentido, registra-se o importante papel do banco de imagem (Imago), uma vez que ele constitui instrumento de preservação da memória institucional do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (Ibict) por meio de registros de informações exercidos, o que inclusive permite o acesso a usuários comuns, enfatizando seu papel na efetivação do conhecimento.

Convém estabelecer distinção entre a proteção estabelecida entre direitos autorais e direitos de imagem. Segundo Sousa e Sabanai (2021), os direitos autorais tratam especificamente da proteção sobre a criação de obras intelectuais, embora constituam direitos de personalidade em face dos direitos morais protegidos constitucionalmente. Pelas obras, permite-se definir quem são os autores, detentores ou titulares delas, seus respectivos direitos de autor, bem como as possibilidades de uso livre e suas limitações. Já o direito à imagem é inerente à dignidade da pessoa humana, pois trata da proteção sobre a expressão de uso da imagem, podendo ser transferida a terceiros.

Nesse contexto, Tartuce (2019) estabelece a existência de duas características da imagem, a saber, a imagem-retrato (imagem objetiva), que garante o direito de controle da pessoa sobre sua figura ou fisionomia, e a imagem atributo, que se refere à projeção da pessoa no contexto social. Segundo Sousa e Sabanai (2021, p. 194):

no âmbito de proteção dos direitos autorais, embora constituam direitos de personalidade, em face dos direitos morais protegidos constitucionalmente, os direitos autorais tratam especificamente da proteção sobre a criação de obras intelectuais. Por intermédio desta, pode-se definir quem são os autores, detentores ou titulares das respectivas obras, seus direitos, bem como as possibilidades de uso livre sobre a obra e suas limitações. Já o direito à imagem, segundo Tartuce (2019), constitui direito fundamental inerente à dignidade da pessoa humana, que trata da proteção sobre a expressão de uso da imagem, reconhecida

como parte do direito de imagem, a qual pode ser transferida a terceiros. Conforme o referido autor, o direito de imagem corresponde à imagem-retrato, referente à imagem objetiva, ou direito de controle da pessoa sobre sua figura ou fisionomia; enquanto a imagem-atributo, corresponde à soma das qualificações do ser humano, o que ele representa para a sociedade, isto é, projeção da pessoa no contexto social em que se insere.

Nesse cenário, o acervo do Imago é composto por imagens de eventos e atividades realizadas pelo Instituto, assim como registros fotográficos de temas e objetos que circundam no meio em que está inserido. Ademais, contempla imagens de servidores, bustos, biográficas ou algo relativo que se refira a uma pessoa, além de desenhos ou gráficos gerados para ilustrar artigos e periódicos. No caso das imagens de pessoas, que correspondem a figuras públicas (servidores) no âmbito do exercício de sua atividade de caráter público, pode-se dizer que constitui exceção ao direito de imagem, uma vez que elas estão ligadas normalmente às suas atribuições.

Além disso, levando-se em conta que o exercício da administração pública pode ser considerado uma função desenvolvida pelo Estado com objetivo de gerir os bens públicos, interesses e direitos comuns da sociedade, destaca-se a importância que o Imago adquire em sua base principiológica, em que o acesso à informação, educação e cultura para toda sociedade se sobrepõe ao direito à imagem individualizada de seus servidores. Argumenta-se ainda que a tipologia de aplicação das imagens estará alinhada com a missão do Instituto, qual seja, “promover a competência, o desenvolvimento de recursos e a infraestrutura de informação em ciência e tecnologia para a produção, socialização e integração do conhecimento científico e tecnológico”.

As imagens constantes no acervo estão sujeitas à legislação brasileira de direitos autorais, salvo disposição em contrário. O banco de imagens pode ser utilizado livremente, sem custo ou autorização associada para acesso dos usuários, acordando alternativamente com a licença *Creative Commons*. Esse modelo de licença viabiliza o incentivo e a disseminação da informação tecnológica e científica vinculados ao IbiCT. Por fim, é exigida a atribuição dos créditos das imagens, de acordo com o modelo do autor para manutenção do seu direito moral.



4 Regulação dos direitos autorais do Imago

Torna-se necessário observar a regulação dos direitos autorais no repasse dos direitos patrimoniais para a instituição responsável pelo Banco de Imagem. É importante ressaltar que deve-se observar – para além dos direitos autorais, considerando que o Imago tem como fundamento o acesso a informação, a cultura e a educação – os incisos XXVII e XXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assim como o direito de acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º (BRASIL, 1988).

Também deve-se observar o artigo 215, que garante a todos os cidadãos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, além de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. Do mesmo modo, o artigo Art. 216 caracteriza o patrimônio cultural brasileiro como bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Por sua vez, o 2016-A regula o sistema nacional de cultura, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

Ainda em âmbito constitucional, pode-se mencionar o artigo 205, pelo qual a educação, direito de todos e dever do Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Diante disso, é primordial considerar o diálogo entre fontes jurídicas cujo objetivo seria a garantia da melhor interpretação e aplicação das normas e princípios na proteção dos bens considerados no Imago.

O conteúdo do acervo do Imago tem propriedade exclusiva do Ibict e dos seus autores, de acordo com as normas de Propriedade Intelectual e Direitos Autorais.

O usuário obriga-se a citar, de forma clara e legível, os créditos do autor e da fonte, no formato Nome do autor/Banco de Imagens do Ibict. A omissão dos créditos representa violação do direito autoral e pode gerar penalidades previstas em legislação, uma vez que as imagens disponíveis no Imago pertencem ao acervo do Imago/Ibict.

Nesse contexto, torna-se importante entender que os Direitos de Autor protegem os autores em relação às obras por eles criadas. Em conformidade com o artigo 11 da LDA, compreende-se por autor “a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica” (BRASIL, 1998, on-line).

As obras intelectuais protegidas estão expressas exemplificativamente no artigo 7º da Lei de Direitos Autorais (LDA), constituindo-se “[...] as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro” (BRASIL, 1998, on-line). Dentre elas, destaca-se a previsão do inciso VII, que se refere “às obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia” (BRASIL, 1998, on-line).

Conforme exposto por Sousa, Dias e Sousa (2020), “os direitos de autor encontram acolhimento em sua teoria dualista por estarem fundados na coexistência de dois direitos basilares, quais sejam, de natureza moral e patrimonial”. Essa previsão encontra-se no artigo 22 da LDA, em que se diz que “pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou” (BRASIL, 1998).

Os direitos de natureza moral consideram-se irrenunciáveis por se constituírem inerentes à personalidade. Estão regulados no âmbito do artigo 24 da LDA (BRASIL, 1998, on-line):

Art. 24. São direitos morais do autor:

- I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
- II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
- III - o de conservar a obra inédita;
- IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;
- V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
- VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;
- VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

Já os direitos patrimoniais, com previsão no artigo 28 da LDA, compreendem o direito exclusivo do autor de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica. O artigo 29 estabelece as modalidades em que os direitos patrimoniais podem ser utilizados (BRASIL, 1998, on-line):

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

- I - a reprodução parcial ou integral;
- II - a edição;
- III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;
- IV - a tradução para qualquer idioma;



- V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;
- VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;
- VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;
- VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:
 - a) representação, recitação ou declamação;
 - b) execução musical;
 - c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
 - d) radiodifusão sonora ou televisiva;
 - e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
 - f) sonorização ambiental;
 - g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
 - h) emprego de satélites artificiais;
 - i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
 - j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;
- IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;
- X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Os direitos patrimoniais são aqueles que podem ser explorados economicamente por meio de transferência de titularidade dos direitos patrimoniais da obra, o que pode ocorrer por meio de termos de cessão de direitos patrimoniais, nas modalidades total ou parcial, a título universal ou singular. Segundo Sousa e Shintaku (2021, p. 30):

a Lei de Direitos Autorais apresenta, como formas de transferência de direitos patrimoniais, o licenciamento, a cessão e a concessão, além de indicar para transferência dos referidos direitos a possibilidade de utilização de outros meios diversos admitidos em direito. Esta previsão encontra-se no artigo 49, o qual defende que “[...] Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito” (BRASIL, 1998, on-line).

Diante disso, considera-se na licença o seu caráter de temporalidade, o qual constitui uma autorização de uso por tempo determinado sem que haja qualquer transferência de titularidade dos direitos patrimoniais, podendo não exigir a forma escrita, salvo os contratos de edição, e pode se dar a título gratuito ou oneroso.

No caso do Imago, deverá ocorrer por tempo indeterminado e de forma gratuita, a título total e universal. Já a política autoral consiste no Termo de Transferência e Autorização de Direitos Patrimoniais sobre a fotografia. Por sua vez, o Termo de Transferência de Direitos Patrimoniais de Obra relacionadas à imagem (fotografias, vídeos etc.) busca seguir uma padronização adotada de políticas autorais de bibliotecas digitais de acesso aberto, atendendo às especificidades do tipo de obra a ser utilizada.

5 Considerações Finais

Da análise pontual sobre o tema, consideram-se as iniciativas do Ibict orientadas ao depósito, armazenamento, disseminação e compartilhamento de diversos objetos informacionais, com o uso de Tecnologia por meio da oferta de produtos e serviços, como o Banco de Imagem em Ciência e Tecnologia.

A importância de objetos imagéticos é fonte de informação para diversas áreas, além de ser composto pela memória institucional do Ibict e atuar com o objetivo de apoiar a democratização e compartilhamento de imagens em Ciência e Tecnologia (C&T).

Nesse sentido, evidencia-se a necessidade de análise das questões jurídicas que envolvem o projeto, em particular os aspectos de regulação dos direitos autorais, assim como os direitos de imagem, caso haja entre os objetos imagéticos imagens de pessoas. Ressalta-se que, no caso das imagens reguladas como expressão de uso da imagem, não há grandes implicações, pois se trata de pessoas consideradas públicas no exercício de suas competências e atribuições. Desse modo, o depósito em si das imagens de pessoas que compõem o órgão e destacam suas representatividades enquanto servidoras já caracteriza o consentimento para utilização das respectivas imagens.

Já a regulação dos direitos autorais é um artifício de proteção sobre a criação de obras intelectuais. O amparo delas envolve tanto a proteção dos direitos morais do autor – enquanto direitos ligados à personalidade do autor, de caráter inalienável e irrenunciável – quanto patrimoniais, no que diz respeito a parte negociável de caráter econômico atribuída à sua criação após a exteriorização.

Diante disso, o respeito aos direitos morais do autor se sobrepõe aos direitos materiais que envolvem suas criações. Considera-se a obra intelectual, advinda das criações do intelecto humano, como objeto de proteção dos direitos au-



torais. Ela deve ser considerada enquanto obra estética, evidenciando-se sempre tais características em relação à sua criação, circulação e utilização por terceiros.

Desse modo, deve-se sopesar o papel que as obras intelectuais exercem para toda a sociedade, uma vez que alguns princípios fundamentais de igual importância podem se sobressair, a exemplo do acesso à informação, à educação e à cultura. Como consequência, os direitos autorais e o direito de imagem devem dialogar com outras fontes jurídicas, de igual importância, para resguardar sua função social que transcende o direito particular dos indivíduos.

A função social surge na observância de utilização da obra, cuja exploração não se esgota na satisfação do interesse do titular, mas no diálogo que estabelece com outros direitos na promoção do desenvolvimento humano, social e econômico, tais como acesso à informação, à cultura e à educação. Ainda pode-se dizer que a Lei de Direitos Autorais apresenta casos que não se constituem objeto de proteção, bem como outros que não se consideram ofensas aos direitos autorais, justamente em decorrência da necessidade de se observar direitos de toda coletividade que se sobrepõem aos direitos dos particulares.

O Imago apresenta instrumentos específicos que garantem a proteção em relação ao depositante e ao objeto imagético depositado. Isso torna possível a verificação da regulação dos direitos autorais adotada no próprio sistema.

Referências

ASCENÇÃO, J. de O. A pretensa “propriedade” intelectual. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 20, p. 243, jul. 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm. Acesso em: 11 abr. 2023.

CARBONI, G. Aspectos gerais da teoria da função social do direito de autor. In: CONGRESSO DE DIREITO DE AUTOR E INTERESSE PÚBLICO, 2., 2008, Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis: UFSC, 2008b.

CARBONI, G. **Função social do direito de autor**. Curitiba: Juruá, 2008a.

FRAGOSO, J. H. da R. **Direito Autoral: da antiguidade à internet**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

LOUREIRO, H. V. **Direito à Imagem**. 2005. 198 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5983/1/HenriqueLoureiro.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2023.

MARQUESI, R. W. **A propriedade-função na perspectiva Civil-Constitucional**. Curitiba: Juruá, 2012.

SANTOS, J. C. dos; VALENTIM, M. L. P. Memória institucional e memória organizacional: faces de uma mesma moeda. **Perspectivas em Ciência da Informação**, Belo Horizonte, v. 26, n. 3, p. 208–235, set. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/pci/article/view/36235>. Acesso em: 11 abr. 2023.

SOUSA, R. P. M. de; DIAS, G. A.; SOUSA, M. R. F. de. Análise sobre dados abertos e regulação autoral no contexto da editoria científica. In: SHINTAKU, M.; SALES, L. F.; COSTA, M. (org). **Tópicos sobre dados abertos para editores científicos**. Botucatu, SP: ABEC, 2020. p. 119-135. DOI: 10.21452/978-85-93910-04-3.cap10.

SOUSA, R. P. M.; SABANAI, N. L. A proteção da pessoa com surdez e a política autoral de obra audiovisual. In: BRITO, R. F. (org.). **Tradução para Libras Escrita: relatos sobre o processo de tradução e implementação do SignWriting em um sistema de revistas científicas para surdos**. São Carlos: Scienza, 2021.

SOUSA, R. P. M.; SHINTAKU, M. **Guia de Direitos Autorais: questões teóricas e práticas**. Brasília: IBICT, 2021. Disponível em: <https://ridi.ibict.br/handle/123456789/1170>. Acesso em: 11 abr. 2023.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil**: volume único. 9. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

COMO CITAR ESTE CAPÍTULO:

SOUSA, Rosilene Paiva Marinho de. Questões jurídicas em banco de imagens. In: MACÊDO, Diego José; SHINTAKU, Milton (org.). **Imago: reflexões para proposição de banco de imagens**. Brasília: Ibict, 2023. Cap. 5, p. 64-76. DOI: 10.22477/9786589167440.cap5